



CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Av. João Garcia, 941 - Centro - CP 35 - Fone: (17) 38321113

CEP: 15300-000 - General Salgado - SP

E-mail: camarasalgado@terra.com.br / camarasalgado@camarageneralsalgado.sp.gov.br

site: www.camarageneralsalgado.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº _____/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº _____/2020

Sobre o Projeto de Lei nº 30/2020, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de General Salgado, para o exercício de 2021.

I - INTRODUÇÃO

Por deliberação da Senhora Presidente da Câmara Municipal de General Salgado, em cumprimento do Regimento Interno da Câmara Municipal, foi enviado a estas Comissões permanentes o Projeto de Lei nº 30/2020 que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de General Salgado, para o exercício de 2021.

As comissões de comum acordo, e objetivando a celeridade do tramite dentro das comissões, declinaram por analisar e exalar parecer a respeito do Projeto de Lei em epígrafe de forma conjunta, tendo se reunido na data de 14 de outubro do corrente ano de 2020 com o Procurador Jurídico desta Câmara.

II - RELATÓRIO DA ANÁLISE DO MÉRITO



CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Av. João Garcia, 941 - Centro - CP 35 - Fone: (17) 38321113

CEP: 15300-000 - General Salgado - SP

E-mail: camarasalgado@terra.com.br / camarasalgado@camarageneralsalgado.sp.gov.br

site: www.camarageneralsalgado.sp.gov.br

II.I – DA LEGALIDADE

Em análise do texto legal dos projetos em epígrafe no seu aspecto formal, verificou-se que foram redigidos de acordo com a mais absoluta técnica de redação legislativa, atendendo assim todos os preceitos da redação Legal.

Neste sentido, não há críticas a fazer quanto ao aspecto da técnica legislativa.

No que se refere à competência e à iniciativa, seja pelo Regimento Interno ou pela Lei Orgânica do Município de General Salgado, concluiu-se por sua regularidade quanto a este quesito.

Quanto ao aspecto legal, após compulsar tanto a Magna Carta Constituinte quanto as demais normas infraconstitucionais, conclui-se que o projeto em epígrafe fora elaborado em perfeita consonância com a Magna Carta Constitucional, bem como a Lei no 4.320 de 17 de março de 1964, a LC n° 101/2000, a Portaria n° 42/1999 do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, a Portaria n° 163/2001, n° 325/2001 e n° 519/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda

Assim sendo, quanto à sua Constitucionalidade e Legalidade, segundo as informações apuradas, o Projeto de Lei ora contemplado, NÃO OFENDE a Constituição Federal de 1988, ou qualquer outra norma infra-constitucional, em especial as legislações de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Av. João Garcia, 941 - Centro - CP 35 - Fone: (17) 38321113
CEP: 15300-000 - General Salgado - SP

E-mail: camarasalgado@terra.com.br / camarasalgado@camarageneralsalgado.sp.gov.br
site: www.camarageneralsalgado.sp.gov.br

II.1 – DO MÉRITO

Após analisar sobre o projeto de lei especificado acima, com a presença e auxílio do Procurador Jurídico desta Casa Dr. Marcos Roberto Favaro, esta Comissão observou que o Projeto de Lei nº 30/2020 foi elaborado conforme os programas de governo estabelecidos no plano plurianual, cumprindo também as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e automaticamente atendendo ao princípio do equilíbrio orçamentário.

Observamos também que o presente projeto de lei identifica a repartição das verbas orçamentárias dos diversos setores de atuação do Governo Municipal, mormente aqueles votados para a execução dos programas de saúde, educação, assistência social, pessoal, dentre outros.

Em análise aos artigos específicos dos artigos do Projeto de Lei nº 30/2020 - LOA, observando o quanto segue:

Verificou-se previsão da possibilidade da expansão do orçamento até o limite da efetiva arrecadação (art. 4º), o que se confunde com a abertura de créditos suplementares, previsão que tanto sobre o prisma legal quanto pelo contábil se faz dentro da normalidade da administração pública.

Verificou-se previsão de previa autorização legislativa, para realizar operações de crédito por antecipação da receita (art. 6º I), o qual, contrario senso, vem previsto e autorizado pelo § 8º do artigo 165 da Magna Carta, assim se tal operação está consoante com a Legislação Maior, não há o que se opor ao mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Av. João Garcia, 941 - Centro - CP 35 - Fone: (17) 38321113
CEP: 15300-000 - General Salgado - SP

E-mail: camarasalgado@terra.com.br / camarasalgado@camarageneralsalgado.sp.gov.br
site: www.camarageneralsalgado.sp.gov.br

Verificou-se ainda o pedido de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares (art. 6º II), limitado a 20 (vinte) por cento (art. 6º III), o qual tem previsibilidade no artigo 7º, I c/c o artigo 42 ambos da Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos, incluindo neste, os Municípios.

Desta forma, tendo em vista que o executivo solicitou o limite de 20 (vinte) por cento e que se suplementado tal percentual, para novas suplementações será necessário o envio de projeto de lei solicitando previa autorização legislativa para os créditos suplementares ou especiais, nos moldes autorizados pelo citado diploma Legal, e ainda, conforme é o artigo 167 inciso VIII, da carta política de 1988, consideramos tal autorização dentro da normalidade administrativa e contábil para uma saudável gestão municipal.

Ressaltamos que muito embora não haja previsão legal que limite este percentual como contemporaneamente se apresenta, fundamentado no objetivo maior de toda a legislação pátria notadamente da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei 4.320/64, que tem como objetivo o maior planejamento das fianças públicas, e seguindo o entendimento que é impossível se realizar um orçamento público sem margens de erro, é essencial para a boa gestão pública que se deixe uma margem para modificações posteriores, especialmente em época retorno de infração como a que estamos atravessando e por atenção ao preconizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Verificou-se a previsão de desnecessidade de autorização legislativa para transpor, remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação, sem previa autorização do Legislativo (Art. 6º IV), em análise à Constituição Federal de 1988, fazendo-se uma interpretação sistemática e aplicando-se o contrário censo ao inciso VI do artigo 167 do



CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Av. João Garcia, 941 - Centro - CP 35 - Fone: (17) 38321113
CEP: 15300-000 - General Salgado - SP

E-mail: camarasalgado@terra.com.br / camarasalgado@camarageneralsalgado.sp.gov.br
site: www.camarageneralsalgado.sp.gov.br

diploma Constitucional e da legislação que trata do Direito Financeiro brasileiro é forçoso concluir que tal prática pode e deve ser utilizada para promover a realocação dos créditos orçamentários, isto sempre dentro da uma mesma categoria de programação, sendo vedado a transposição, remanejamento ou transferência de uma categoria de programação para outra sem autorização Legislativa.

A própria Constituição da República de 1988, conforme dispositivo já mencionado, aceitou e ratificou esta sistemática, com a introdução de novos conceitos sobre as realocações de recursos orçamentários, mediante remanejamentos, transposições e transferência.

Portanto, pode-se definir como regra básica que havendo autorização legislativa poderá ser feita a transposição, o remanejamento ou a transferência, os quais não se confundem com os tradicionais créditos adicionais.

Em análise fora observado também o pedido para a autorização do contingenciamento das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos (art. 6º V), o que s.m.j, vem a direcionar o orçamento visando a atender com eficiência a Lei de responsabilidade Fiscal, isto visto que o acompanhamento da execução da receita permite conhecer quando a sua evolução tende a comprometer os resultados pretendidos pela LDO.

Nestas circunstâncias, os poderes e órgãos deverão adotar medidas para contingenciar parte de suas verbas e quotas financeiras, sob pena de não ter o poder Executivo suas contas aprovadas pelo Tribunal de Contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Av. João Garcia, 941 - Centro - CP 35 - Fone: (17) 38321113
CEP: 15300-000 - General Salgado - SP

E-mail: camarasalgado@terra.com.br / camarasalgado@camarageneralsalgado.sp.gov.br
site: www.camarageneralsalgado.sp.gov.br

Assim nada temos a nos opor a tal autorização, justamente pelo contrário, pois deve os gastos ser limitados pela receita, e se a previsão desta não se consolidar, deve também os gastos ser contingenciados na mesma medida.

Considerando que, a abertura de créditos especiais e suplementares deverá ser precedida de exposição e justificativas, além de depender da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para ocorrer à despesa.

III – DO VOTO

Considerando que durante a análise do referido projeto de lei, não foi apresentada nenhuma emenda ao referido projeto por nenhum membro desta edilidade, o que demonstra que os Vereadores não possuem objeções ou alterações que julguem necessárias quanto ao Projeto.

Considerando ainda, que não fora encontrada nenhuma irregularidade no Projeto.

Considerando por fim que o projeto em epígrafe foi elaborado em perfeita consonância com a Magna Carta Constitucional, bem como a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, a LC nº 101/2000, a Portaria nº 42/1999 do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, a Portaria nº 163/2001, nº 325/2001 e nº 519/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Av. João Garcia, 941 - Centro - CP 35 - Fone: (17) 38321113
CEP: 15300-000 - General Salgado - SP

E-mail: camarasalgado@terra.com.br / camarasalgado@camarageneralsalgado.sp.gov.br
site: www.camarageneralsalgado.sp.gov.br

Considerando que o projeto de Lei Orçamentária, observou os ditames da L.D.O. e do P.P.A.

Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 30/2020 de autoria do Executivo Local.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2020.



ROBINSON SEGREDI CARLOS DE CASTRO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Av. João Garcia, 941 - Centro - CP 35 - Fone: (17) 38321113
CEP: 15300-000 - General Salgado - SP

E-mail: camarasalgado@terra.com.br / camarasalgado@camarageneralsalgado.sp.gov.br
site: www.camarageneralsalgado.sp.gov.br

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de General Salgado Estado de São Paulo, em sessão no dia 14 de outubro de 2020, de acordo com a matéria analisada por estas, e em atenção a todo o exposto pelo Relator ROBINSON SEGREDI CARLOS DE CASTRO, por unanimidade de votos, vislumbram presentes as razões para opinar pela LEGALIDADE E POSSIBILIDADE JURÍDICA do referido Projeto de Lei, e assim sendo, no mérito, exalar parecer pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 30/2020** de autoria do Executivo Local.

É S.M.J o Parecer.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2020.

As Comissões:

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO,

WANDERLEY RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

RAMIRO MURILO DE SOUZA
Vice-Presidente

ROBINSON SEGREDI CARLOS DE CASTRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Av. João Garcia, 941 - Centro - CP 35 - Fone: (17) 38321113

CEP: 15300-000 - General Salgado - SP

E-mail: camarasalgado@terra.com.br / camarasalgado@camarageneralsalgado.sp.gov.br
site: www.camarageneralsalgado.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,

MARCOS ANTONIO DE ALENCAR
Presidente

IVO DE SOUZA GUIMARÃES
Vice-Presidente

ROBINSON SEGREDI CARLOS DE CASTRO
Membro